



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA  
ESTADO DA BAHIA  
Poder Executivo

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 041/2013

**DISPÕE SOBRE ANISTIA PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE PESSOA FÍSICA COM O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso IV do Art. 60 da Lei Orgânica do Município,

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia da correção monetária, multa e dos juros a contribuintes (Pessoa Física) de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

**§ 1º** - A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31/12/2013, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

**§ 2º** - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

**I** – Para pagamento a vista do tributo em atraso, será concedida anistia de 100% (cem por cento) da correção monetária, multa, juros e honorários advocatícios, caso esteja ajuizado.

**II** – Para o pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas, será concedida anistia de 70% (setenta por cento) da correção monetária, multa, juros e honorários advocatícios, caso esteja ajuizada.

**Art. 2º** - Os contribuintes interessados em usufruir do parcelamento, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA  
ESTADO DA BAHIA  
Poder Executivo

parcelamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, no prazo de 30 dias contados da publicação da presente Lei.

**§ 1º** - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.


**§ 2º** - O inadimplemento de 1 (uma) parcela consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

**Art. 3º** - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 178 do Código Tributário do Município, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Art. 4º** - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos por 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez pelo Poder Executivo por igual período através de Decreto.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Viçosa-BA, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.**

  
**MARVIO LAVOR MENDES**  
Prefeito Municipal